

EA/GL/2021/15

---

16 de dezembro de 2021

---

## Orientações

---

relativas à cooperação e à troca de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE

# 1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

---

## Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as Orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem confirmar à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 11.04.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2021/15». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes Orientações especificam o modo de cooperação e de troca de informações, nomeadamente no que se refere a grupos transfronteiriços e no contexto da identificação de infrações graves das regras antibranqueamento de capitais, em conformidade com o artigo 117.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.

### Âmbito de aplicação

6. As autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 36, da Diretiva 2013/36/UE e do artigo 3.º, n.º 1, ponto 5, da Diretiva (UE) 2019/2034 devem aplicar as presentes Orientações ao nível individual e consolidado referido no artigo 110.º da Diretiva 2013/36/UE.
7. As autoridades encarregadas do dever público de supervisão das entidades obrigadas enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2 da Diretiva (UE) 2015/849, no que respeita ao cumprimento dessa diretiva, devem aplicar as presentes Orientações, tanto a nível individual como a nível do grupo estabelecido no artigo 48.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849<sup>2</sup>.

### Destinatários

8. As presentes Orientações destinam-se às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, subalínea i) e ponto 2, subalínea viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>3</sup> e às autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, na medida em que estas autoridades supervisionam o cumprimento dos requisitos da Diretiva (UE) 2015/849 das instituições na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 3 da Diretiva 2013/36/UE, ou dos operadores do setor financeiro na aceção do artigo 4.º, ponto 1-A, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, caso estes operadores estejam incluídos na consolidação prudencial da instituição, incluindo as sucursais estabelecidas na União, quer se trate de instituições sediadas num Estado-Membro, quer num país terceiro («instituições»).

---

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE, no Regulamento (UE) n.º 575/2013,<sup>4</sup> e na Diretiva (UE) 2015/849 têm o mesmo significado nas presentes Orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes Orientações, aplicam-se as seguintes definições:

Autoridade de supervisão ABC/CFT	significa uma autoridade competente na aceção do artigo 4.º, ponto 2, subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
Autoridade de supervisão prudencial	significa uma autoridade competente na aceção do artigo 4.º, ponto 2, subalínea i) ou ponto 2, subalínea viii) do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
Colégio ABC/CFT	significa um colégio ABC/CFT na aceção das Orientações conjuntas em matéria de cooperação e intercâmbio de informações, para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849, entre as autoridades competentes que supervisionam as instituições de crédito e as instituições financeiras (JC 2019 81).
Colégio prudencial	significa um colégio de autoridades de supervisão conforme referido no artigo 51.º ou 116.º da Diretiva 2013/36/UE.
Risco de BC/FT	significa o risco na aceção das Orientações EBA/GL/2021/02.

## 3. Implementação

### Data de aplicação

10. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 1 de junho de 2022.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1-337).

## 4. Disposições gerais

---

11. A cooperação e a troca de informações nos termos do artigo 117.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE devem ser organizados de forma eficiente e eficaz, em conformidade com as disposições das presentes Orientações, tanto a nível nacional como no contexto transfronteiriço, independentemente das disposições institucionais específicas em cada Estado-Membro para as respetivas funções das autoridades de supervisão ABC/CFT, autoridades de supervisão prudencial e unidades de informação financeira (UIF). A fim de garantir a eficiência, essa cooperação e troca de informações devem evitar a duplicação desnecessária de esforços.
12. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem trocar entre si, bem como com as unidades de informação financeira, as informações que recolheram ou criaram no exercício das suas funções e que sejam relevantes para o exercício das funções da outra autoridade. A troca de informações deve realizar-se a pedido e por iniciativa própria.
13. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem cooperar entre si, tanto quanto possível, no âmbito das respetivas competências e trocar informações sem demora injustificada, desde que essa cooperação e troca de informações não afetem inquéritos, investigações ou processos em curso, tal como referido no artigo 117.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.

## 5. Mecanismos de cooperação, troca de informações e tratamento confidencial

---

### 5.1 Modalidades práticas de cooperação e troca de informações

14. Devem ser implementados meios eficazes e eficientes de cooperação e troca de informações para apoiar a cooperação e troca de informações ao abrigo das presentes Orientações, tanto no contexto nacional como transfronteiriço. Esses meios devem assegurar a troca de informações confidenciais através de canais seguros.
15. As informações devem ser transmitidas por escrito, independentemente do seu formato, seja em papel, por meio de comunicações eletrônicas ou qualquer outro formato. As trocas de informações ou os pedidos de cooperação devem incluir uma identificação clara da instituição ou sucursal em causa, incluindo o código de identificação de entidade jurídica (LEI)<sup>5</sup>, quando disponível (no caso de uma sucursal: o LEI da empresa-mãe).
16. Sempre que considerado necessário, como em caso de urgência ou de emergência, as informações devem ser solicitadas, ou transmitidas por iniciativa própria, oralmente, por telefone ou durante uma reunião entre as autoridades de supervisão em causa. Essa troca verbal deve ser corroborada por escrito logo que possível após essa data.
17. Se a autoridade de supervisão prudencial e a autoridade de supervisão ABC/CFT forem a mesma autoridade ou se a autoridade de supervisão ABC/CFT e a unidade de informação financeira forem a mesma autoridade, podem ser implementados outros processos para além dos identificados na presente secção, se for conveniente, assegurando, pelo menos, o mesmo grau de cooperação e troca de informações que o previsto na presente secção.

#### Critérios de relevância das informações a trocar

18. As autoridades de supervisão prudencial devem considerar como informações relevantes para o exercício das funções de supervisão ABC/CFT, pelo menos, as situações em que essas informações:
  - a) Ofereçam à autoridade de supervisão prudencial motivos razoáveis para suspeitar que, em relação a uma instituição, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de atos de BC ou FT, ou que existe um risco acrescido da prática desses atos;

---

<sup>5</sup> LEI significa um código alfanumérico de referência único baseado na norma ISO 17442 atribuído a uma entidade jurídica.

- b) Indiquem que a atividade empresarial ou o modelo de negócio de uma instituição, ou alterações neles introduzidas, sugerem que a instituição pode estar exposta a um risco acrescido de BC/FT;
  - c) Correspondam a irregularidades no cumprimento dos requisitos prudenciais por parte de uma instituição que podem ter um impacto negativo nas políticas, controlos e procedimentos internos ABC/CFT;
  - d) Estejam associadas ao cumprimento, por parte de uma instituição, dos requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2015/849.
19. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem considerar como informações relevantes para o exercício das funções de supervisão prudencial, pelo menos, as informações que possam ter impacto no modelo de negócio da instituição, nos mecanismos de governo interno, no quadro de gestão do risco, no risco operacional, na adequação da liquidez, nos sistemas e controlos a nível da instituição, as que digam respeito à conformidade da instituição com os requisitos prudenciais estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou que possam afetar a solidez financeira ou a viabilidade da instituição.
20. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem considerar como informações relevantes para o exercício das funções de uma unidade de informação financeira as informações que possam indicar possíveis situações de BC ou FT e as que possam ajudar a identificar riscos, tendências, padrões ou tipologias de BC/FT.
21. As autoridades de supervisão prudencial devem transmitir as informações relevantes:
- a) Às autoridades de supervisão ABC/CFT responsáveis pela supervisão da instituição no Estado-Membro em que a instituição está estabelecida ou em que está previsto o seu estabelecimento;
  - b) Se a instituição pertencer a um grupo transfronteiriço às autoridades de supervisão ABC/CFT do Estado-Membro em que está estabelecida a empresa-mãe da UE em questão, ou, no caso de uma única instituição com sucursais noutros Estados-Membros, às autoridades de supervisão ABC/CFT do local onde está situada a sede da instituição, ou, se tiver sido criado um colégio ABC/CFT, à autoridade de supervisão principal.
22. As autoridades de supervisão prudencial devem informar cada uma das autoridades de supervisão ABC/CFT recetoras sobre as outras autoridades de supervisão ABC/CFT a quem transmitem ou transmitiram informações, nos casos pertinentes.
23. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem transmitir as informações relevantes:
- a) Às autoridades de supervisão prudencial responsáveis pela supervisão da instituição do Estado-Membro em que a instituição está estabelecida ou em que está previsto o seu estabelecimento;

- b) À autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, se a instituição pertencer a um grupo transfronteiriço, ou, no caso de uma única instituição com sucursais noutros Estados-Membros, à autoridade de supervisão prudencial da sede.

24. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem informar cada uma das autoridades de supervisão prudencial sobre as outras autoridades de supervisão prudencial a quem transmitem ou transmitiram informações, nos casos pertinentes.

### **Pedidos de cooperação e de informação**

25. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem apresentar um pedido de informação ou cooperação por escrito, especificando, pelo menos, o seguinte:

- a. O tipo de informações ou de cooperação solicitadas;
- b. O objetivo para o qual as informações ou a cooperação são solicitadas, incluindo a especificação das disposições legais que definem as funções de supervisão para as quais as informações solicitadas são consideradas relevantes;
- c. Para os pedidos sensíveis ao fator tempo, a data em que a resposta é esperada, incluindo o contexto e a urgência do pedido, se aplicável.

26. Se a autoridade requerida não puder transmitir as informações ou a cooperação solicitada até à data definida pela autoridade requerente, deve ser acordada uma data alternativa. Caso a autoridade requerida possa dar uma resposta parcial na data indicada pela autoridade requerente, a autoridade requerida deve transmitir todas as informações que possa e acordar outra data para a transmissão de quaisquer informações pendentes.

27. Sempre que um pedido de cooperação ou de informações não possa ser satisfeito, total ou parcialmente, a autoridade requerida deve apresentar, por escrito, uma explicação pormenorizada das razões pelas quais não é possível ou viável satisfazer o pedido.

28. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem, sempre que possível, solicitar as informações necessárias à autoridade que recolheu ou criou originalmente as informações, se conhecida.

### **Transmissão de informações por iniciativa própria**

29. As informações consideradas relevantes para outra autoridade devem ser transmitidas por iniciativa própria e sem demora injustificada, a menos que seja óbvio para a autoridade na posse das informações que a potencial autoridade recetora já possui essas informações.



## **Cooperação entre autoridades de supervisão prudencial e autoridades de supervisão ABC/CFT**

30. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem acordar em estabelecer uma troca regular de informações sempre que tal seja considerado adequado para a supervisão de uma instituição ou de grupos transfronteiriços ou instituições com sucursais estabelecidas noutras jurisdições. Quando tiver sido acordado o estabelecimento de uma troca regular de informações, as autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem partilhar, em intervalos regulares, informações consideradas relevantes para o desempenho das funções da outra autoridade de supervisão.
31. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem notificar-se mutuamente dos pontos de contacto designados para facilitar a transmissão de informações relevantes e ponderar a implementação de uma caixa de correio funcional.
32. Caso existam mecanismos de cooperação e de troca de informações, as autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT em questão devem decidir se os mecanismos existentes para o intercâmbio de informações são suficientes para dar cumprimento às disposições estabelecidas nas presentes Orientações ou se as autoridades devem atualizar esses mecanismos ou completá-los de outra forma com mecanismos alternativos, tendo em conta as modalidades de cooperação e de troca de informações estabelecidas nas presentes Orientações.
33. Caso a cooperação e a troca de informações já se realizem nos colégios prudenciais e/ou nos colégios ABC/CFT, as autoridades de supervisão ABC/CFT e as autoridades de supervisão prudencial devem utilizar o quadro dos colégios para efeitos de cooperação e troca de informações, tal como estabelecido nas presentes Orientações, sempre que tal seja considerado adequado tendo em conta a natureza da cooperação e o tipo de informações a trocar.

## **Cooperação entre as autoridades de supervisão prudencial e a unidade de informação financeira**

34. As autoridades de supervisão prudencial devem partilhar com a unidade de informação financeira as informações recolhidas ou criadas no exercício das suas atividades de supervisão que sejam relevantes para as funções da unidade de informação financeira nos termos do parágrafo 20.
35. Sempre que adequado, as autoridades de supervisão prudencial devem procurar obter junto da unidade de informação financeira informações que, conforme estabelecido nas presentes Orientações, sejam relevantes para o desempenho das suas funções de supervisão.

## Cooperação entre as autoridades de supervisão ABC/CFT e a unidade de informação financeira

36. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem partilhar com a unidade de informação financeira as informações recolhidas ou criadas no exercício das suas funções de supervisão que sejam relevantes para as funções da unidade de informação financeira, em conformidade com o parágrafo 20.
37. Se for conveniente, as autoridades de supervisão ABC/CFT devem procurar obter junto da unidade de informação financeira informações que, conforme estabelecido nas presentes Orientações, sejam relevantes para o desempenho das suas funções de supervisão.

## 5.2 Restrições relativas à confidencialidade e aos usos permitidos da informação

38. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem assegurar a troca de informações confidenciais entre si, bem como com a unidade de informação financeira através de canais seguros.
39. As informações recebidas na sequência da cooperação e da troca de informações previstos no artigo 117.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE devem ser mantidas confidenciais, tal como exigido pela legislação aplicável, e utilizadas ou divulgadas apenas conforme permitido pela legislação aplicável. O consentimento prévio deve ser observado, sempre que necessário, em conformidade com a legislação aplicável.
40. A cooperação e a troca de informações estabelecidas nas presentes Orientações devem ser realizados em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Para as autoridades nacionais, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE e as disposições nacionais de execução deste regulamento e, para as instituições, órgãos e organismos da União, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

## 6. Cooperação e troca de informações no contexto dos processos de autorização, das propostas de aquisição de participações qualificadas, das avaliações da adequação e da revogação de procedimentos de autorização

---

### 6.1 Pedidos de autorização das instituições

#### Autoridades de supervisão prudencial

41. Ao avaliarem um pedido de autorização nos termos dos artigos 10.º a 14.º da Diretiva 2013/36/UE<sup>7</sup>, as autoridades de supervisão prudencial devem cooperar e trocar informações com a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante para efeitos da sua avaliação em conformidade com as Orientações da EBA relativas a uma metodologia comum de avaliação para a concessão de autorizações<sup>8</sup>, em especial no que diz respeito à avaliação dos riscos de BC/FT relacionados com o pedido de autorização proposto.
42. A autoridade de supervisão prudencial deve partilhar com a autoridade de supervisão ABC/CFT todas as informações transmitidas ou relacionadas com o pedido que sejam relevantes para que a autoridade de supervisão ABC/CFT apresente os seus pontos de vista sobre o pedido de autorização. A troca de informações deve também ter lugar sempre que quaisquer outros dados ou informações relevantes para a autoridade de supervisão ABC/CFT sejam revelados durante a análise do pedido.
43. Além disso, em situações em que o risco de BC/FT associado aos acionistas, membros do órgão de administração ou titulares de funções essenciais é acrescido, a autoridade de supervisão prudencial deve também, se for conveniente, procurar obter informações junto da unidade de informação financeira para fundamentar a sua avaliação, tal como explicado nas secções 6.2 e 6.3.

---

<sup>7</sup> Em conformidade com as Orientações da EBA relativas a uma metodologia comum de avaliação para a concessão de autorizações como instituição de crédito nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE (EBA/GL/2021/12).

Consultar também a norma técnica de regulamentação (versão final) e a norma técnica de execução relativas à autorização das instituições de crédito (EBA-RTS-2017-08 e EBA-ITS-2017-15) sobre as informações a fornecer para a autorização das instituições de crédito.

<sup>8</sup> Orientações da EBA relativas a uma metodologia comum de avaliação para a concessão de autorizações como instituição de crédito nos termos do artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE (EBA/GL/2021/12).

44. Além disso, se o risco de BC/FT associado aos fundos utilizados para cumprir o requisito de capital aquando da autorização de uma nova instituição for acrescido, as autoridades de supervisão prudencial devem também, se for conveniente, procurar obter informações junto da unidade de informação financeira, a fim de fundamentar a sua avaliação. Tal é particularmente relevante nos casos em que as informações disponíveis suscitem suspeitas quanto à legitimidade da origem dos fundos utilizados para cumprir o requisito de capital aquando da autorização e à medida em que os fundos estão potencialmente associados a ou são derivados de atividades criminosas.
45. Caso uma autoridade de supervisão prudencial decida não conceder a autorização a uma instituição com base em riscos de BC/FT, deve partilhar a decisão relevante ou partes da decisão com a autoridade de supervisão ABC/CFT do Estado-Membro em que se propôs que a instituição fosse estabelecida e também com a unidade de informação financeira desse Estado-Membro.

#### **Autoridades de supervisão ABC/CFT**

46. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem, mediante solicitação das autoridades de supervisão prudencial, partilhar todas as informações relevantes de que dispõem e transmitir a sua avaliação do pedido do ponto de vista do ABC/CFT. Se for conveniente, as autoridades de supervisão ABC/CFT devem também procurar obter informações junto de outras autoridades de supervisão ABC/CFT e da unidade de informação financeira no âmbito da sua avaliação do pedido, a menos que essas informações já estejam à disposição da autoridade de supervisão prudencial ou já tenham sido solicitadas à unidade de informação financeira pela autoridade de supervisão prudencial.
47. As informações solicitadas no contexto de um pedido de autorização de uma instituição devem ser transmitidas sem demora injustificada, tendo em conta o curto prazo legal para a avaliação desse pedido pela autoridade de supervisão prudencial.

## **6.2 Avaliação das propostas de aquisição ou dos aumentos de participações qualificadas**

#### **Autoridades de supervisão prudencial**

48. Ao avaliarem a proposta de aquisição ou o aumento de participações qualificadas nos termos dos artigos 22.º e 23.º da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades de supervisão prudencial devem, sempre que necessário, cooperar e trocar informações com as autoridades de supervisão ABC/CFT relevantes para efeitos da sua avaliação, em especial no que diz respeito à avaliação dos motivos razoáveis de suspeita de BC/FT em relação à potencial entidade adquirente ou aos riscos de BC/FT na sequência da proposta de aquisição ou aumento de participações

qualificadas<sup>9</sup>. As autoridades de supervisão prudencial devem, quando for considerado necessário, solicitar informações à autoridade de supervisão ABC/CFT relevante para efeitos de avaliação do critério de ABC/CFT estabelecido no artigo 23.º, n.º 1, alínea e) da Diretiva 2013/36/UE, em conformidade com o parágrafo 14 das Orientações conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas.<sup>10</sup>

49. Além disso, em situações em que o risco de BC/FT associado à instituição ou requerente é acrescido, a autoridade de supervisão prudencial deve também, se for conveniente, procurar obter informações junto das unidades de informação financeira para fundamentar a sua avaliação de um pedido de proposta de aquisição ou aumento de participações qualificadas. Tal é particularmente relevante nos casos em que existam motivos razoáveis para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que exista um risco acrescido da prática desses atos associado à instituição ou ao requerente e, nomeadamente, em situações em que as informações disponíveis suscitem suspeitas quanto à legitimidade da origem dos fundos.
50. Ao solicitar informações, a autoridade de supervisão prudencial que apresenta o pedido deve fornecer todas as informações relevantes transmitidas ou relacionadas com a notificação nos termos do artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE. No pedido, as pessoas singulares e entidades jurídicas devem ser identificadas de forma clara, a fim de assegurar que os dados relativos à pessoa correta são transmitidos.
51. Caso uma autoridade de supervisão prudencial decida opor-se à proposta de aquisição com base no resultado da avaliação do critério de ABC/CFT estabelecido no artigo 23.º, n.º 1, alínea e) da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade de supervisão prudencial deve partilhar a decisão relevante ou partes da decisão com a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante e com a unidade de informação financeira.

### **Autoridades de supervisão ABC/CFT**

52. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem, a pedido das autoridades de supervisão prudencial, cooperar e apresentar a sua avaliação do requerente do ponto de vista do ABC/CFT, a fim de avaliar a proposta de aquisição ou o aumento de participações qualificadas. Se for conveniente, a autoridade de supervisão ABC/CFT deve também procurar obter informações junto da unidade de informação financeira no âmbito da sua avaliação, a menos que essas informações já estejam à disposição da autoridade de supervisão prudencial ou tenham sido solicitadas à unidade de informação financeira pela autoridade de supervisão prudencial.

---

<sup>9</sup> Em conformidade com as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE (EBA/GL/2021/06) e com as Orientações conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro (JC/GL/2016/01).

<sup>10</sup> Orientações conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro (JC/GL/2016/01).

53. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem, por sua própria iniciativa, partilhar com as autoridades de supervisão prudencial informações consideradas relevantes para a avaliação das propostas de aquisição ou dos aumentos de participações qualificadas, caso tenham conhecimento de novos factos relacionados com o BC/FT por parte das instituições, dos seus acionistas ou dos seus membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais.
54. As informações solicitadas no contexto das propostas de aquisição ou dos aumentos de participações qualificadas devem ser transmitidas sem demora injustificada, tendo em conta o curto prazo legal para a avaliação desse pedido pela autoridade de supervisão prudencial.

## 6.3 Avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais

### Autoridades de supervisão prudencial

55. Ao avaliarem ou reavaliarem a adequação dos membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais, as autoridades de supervisão prudencial devem, sempre que necessário, cooperar e trocar informações com as autoridades de supervisão ABC/CFT relevantes para efeitos da sua avaliação, em especial no que diz respeito à avaliação da existência de motivos razoáveis para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que existe um risco acrescido da prática desses atos associado a essa instituição. As autoridades de supervisão prudencial devem, sempre que necessário, solicitar informações às autoridades de supervisão ABC/CFT relevantes para efeitos da sua avaliação em conformidade com as Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE<sup>11</sup>.
56. Caso uma autoridade de supervisão prudencial considere um membro do órgão de administração ou titular de funções essenciais não adequado com base em factos relevantes no contexto de riscos ou eventos de BC/FT, a autoridade de supervisão prudencial deve partilhar as suas constatações e decisões com a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante e com a unidade de informação financeira.

### Autoridades de supervisão ABC/CFT

57. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem, a pedido da autoridade de supervisão prudencial, partilhar todas as informações relevantes de que disponham para fundamentar a avaliação e reavaliação da adequação dos membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais. Se for conveniente, a autoridade de supervisão ABC/CFT deve também procurar obter informações junto da unidade de informação financeira no âmbito deste processo, a menos que essas informações já estejam à disposição da autoridade de supervisão prudencial ou tenham sido solicitadas à unidade de informação financeira pela autoridade de supervisão prudencial.
58. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem, por sua própria iniciativa, partilhar com as autoridades de supervisão prudencial informações consideradas relevantes para a avaliação ou reavaliação da adequação dos membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais sempre que surjam factos novos ou anteriormente desconhecidos relacionados com o BC/FT.

---

<sup>11</sup> Orientações conjuntas da ESMA e da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE (EBA/GL/2021/06).

59. As informações solicitadas no contexto das avaliações da adequação devem ser transmitidas sem demora injustificada, tendo em conta o curto prazo legal para essas avaliações por parte da autoridade de supervisão prudencial.



## 6.4 Revogação de procedimentos de autorização de instituições

60. Caso a autoridade de supervisão prudencial decida iniciar o procedimento de revogação da autorização concedida a uma instituição, com base exclusivamente ou, entre outros motivos, na sua responsabilidade por infrações graves da legislação em matéria de ABC/CFT aplicável, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade de supervisão prudencial deve informar a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante.
61. Sempre que as autoridades de supervisão ABC/CFT detetarem infrações graves da legislação em matéria de ABC/CFT aplicável em relação à instituição, devem informar a autoridade de supervisão prudencial, sem demora injustificada, dessas infrações graves e da sua decisão, bem como de quaisquer considerações adicionais relevantes, incluindo se consideram que a instituição não está disposta ou é incapaz de corrigir essas infrações e em que medida as insuficiências ou infrações podem ser resolvidas através de medidas ao dispor da autoridade de supervisão ABC/CFT.
62. Ao informar a autoridade de supervisão prudencial de uma infração grave, a autoridade de supervisão ABC/CFT deve transmitir à autoridade de supervisão prudencial todas as informações e pormenores relevantes sobre a(s) infração/ões grave(s) identificada(s), a fim de permitir que a autoridade de supervisão prudencial avalie devidamente as informações recebidas e realize a sua própria avaliação da pertinência da revogação da autorização.
63. A autoridade de supervisão ABC/CFT deve, pelo menos, incluir informações detalhadas que expliquem o motivo pelo qual a infração é grave, incluindo o tipo de infração, o período de tempo durante o qual a infração ocorreu, se a infração representa uma falha sistémica na instituição, o impacto da infração na instituição e integridade do mercado em que opera, se foi planeada ou adotada uma eventual ação de reparação pela instituição para corrigir a infração e as medidas de supervisão e sanções, caso existam, planeadas ou impostas pela autoridade de supervisão ABC/CFT.
64. Na sequência da notificação de uma infração grave, conforme estabelecido no parágrafo 61 supra, a autoridade de supervisão ABC/CFT deve cooperar em toda a medida do necessário com a autoridade de supervisão prudencial e, se necessário, fornecer explicações ou informações adicionais.
65. Caso a autoridade de supervisão prudencial decida revogar a autorização concedida a uma instituição com base em infrações graves da legislação em matéria de ABC/CFT aplicável, em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 18.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade de supervisão prudencial deve informar a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante e a unidade de informação financeira.

## 7. Cooperação e troca de informações no âmbito da supervisão permanente

---

### 7.1 Avaliação das notificações relativas ao exercício da liberdade de estabelecimento e ao exercício da liberdade de prestação de serviços

#### Autoridades de supervisão prudencial

66. A autoridade de supervisão prudencial do Estado-Membro de acolhimento que recebe a notificação sobre o exercício do direito de estabelecimento no seu território por parte da autoridade de supervisão prudencial do Estado-Membro de origem da instituição deve notificar da receção da referida notificação a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante do Estado-Membro de acolhimento.
67. A autoridade de supervisão prudencial deve, a pedido da autoridade de supervisão ABC/CFT, partilhar informações sobre o exercício efetivo da liberdade de prestação de serviços pela instituição com a autoridade de supervisão ABC/CFT.

#### Autoridades de supervisão ABC/CFT

68. Após receber da autoridade de supervisão prudencial as informações sobre o exercício do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços no âmbito da sua competência, a autoridade de supervisão ABC/CFT deve cooperar e trocar informações com a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante do Estado-Membro de origem da instituição, em especial ao efetuar a avaliação do risco de BC/FT.
69. Em circunstâncias em que a instituição está exposta a um risco significativo ou acrescido de BC/FT, as autoridades de supervisão ABC/CFT devem considerar a possibilidade de procurar obter informações relevantes junto da unidade de informação financeira.

### 7.2 Avaliação de fusões

#### Autoridades de supervisão prudencial

70. Quando uma autoridade de supervisão prudencial avaliar pedidos de fusão de instituições, deve trocar informações relevantes associadas ao pedido de fusão com as autoridades de supervisão ABC/CFT relevantes das instituições incorporadas e da nova instituição criada pela fusão. A extensão desta interação é determinada pela estrutura financeira e jurídica da forma de consolidação resultante, tal como explicado abaixo.

71. No caso de uma fusão mediante aquisição, a autoridade de supervisão prudencial responsável pela avaliação do pedido de fusão deve proceder do seguinte modo:
- Caso a fusão dê origem a uma proposta de aquisição ou aumento de participações qualificadas, a autoridade de supervisão prudencial deve trocar informações relevantes para a avaliação com a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante e, se for conveniente, com a unidade de informação financeira, tal como previsto na secção 6.2;
  - Caso a integração da instituição adquirida afete o âmbito da licença da entidade adquirente, a autoridade de supervisão prudencial deve trocar informações relevantes para a avaliação do pedido de prorrogação da autorização da entidade adquirente com a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante, tal como previsto na secção 6.1.
72. Em caso de fusão através da constituição de uma nova instituição, a autoridade de supervisão prudencial responsável pela avaliação do pedido de licenciamento da nova instituição deve trocar informações com a autoridade de supervisão ABC/CFT relevante, tal como previsto na secção 6.1.

### **Autoridades de supervisão ABC/CFT**

73. Sempre que as autoridades de supervisão ABC/CFT recebam uma notificação de uma fusão por parte das autoridades de supervisão prudencial, devem transmitir todas as informações pertinentes à autoridade de supervisão prudencial relevante no que diz respeito às instituições envolvidas na fusão, em especial quando a autoridade de supervisão prudencial relevante sofra alterações como resultado da fusão. Nomeadamente, após a receção de uma notificação dessa natureza, a autoridade de supervisão ABC/CFT deve notificar a autoridade de supervisão prudencial da existência de infrações graves da legislação em matéria de ABC/CFT aplicável ou de insuficiências significativas no quadro de ABC/CFT por parte das instituições incorporadas, ou se tomou quaisquer medidas de supervisão ou impôs quaisquer sanções às instituições incorporadas.

## **7.3 Avaliação dos acordos de subcontratação**

### **Autoridades de supervisão prudencial**

74. A autoridade de supervisão prudencial responsável pelo acompanhamento dos acordos de subcontratação das instituições, conforme definido nas Orientações da EBA relativas à subcontratação<sup>12</sup>, deve trocar informações relacionadas com os acordos de subcontratação relevantes com a autoridade de supervisão ABC/CFT em questão. Tal troca de informações deve ocorrer, em especial, nos casos em que a autoridade de supervisão prudencial tenha motivos razoáveis para suspeitar que os acordos de subcontratação podem afetar a exposição ao risco de BC/FT da instituição ou o cumprimento continuado das obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2015/849, nomeadamente quando:

---

<sup>12</sup> Orientações da EBA relativas à subcontratação (EBA/GL/2019/02).

- a. Existem potenciais preocupações quanto aos mecanismos adequados de supervisão e governo interno no que diz respeito à função subcontratada e ao impacto nos riscos de BC/FT que a instituição enfrenta, ao acesso aos dados dos clientes, à fiabilidade dos registos ou à repartição de tarefas entre a instituição e o prestador de serviços, em particular nos casos em que o prestador não é uma entidade obrigada nos termos da Diretiva (UE) 2015/849;
- b. A instituição está a subcontratar funções críticas ou importantes, tal como referido na secção 4 das Orientações da EBA relativas à subcontratação, que possam afetar os controlos e procedimentos internos da instituição no que diz respeito aos riscos de BC/FT, ou se, em caso de incumprimento na distribuição de serviços pelo prestador de serviços (ou pelo seu prestador, em caso de sub-subcontratação), tal possa levar a que a instituição não cumpra as suas obrigações em matéria de CBC/FT.

#### **Autoridades de supervisão CBC/FT**

75. Sempre que as autoridades de supervisão ABC/CFT recebam informações sobre um acordo de subcontratação por parte da autoridade de supervisão prudencial, devem partilhar com as autoridades de supervisão prudencial quaisquer preocupações identificadas do ponto de vista do ABC/CFT.

## **7.4 Supervisão e avaliações do risco no local e remotamente**

#### **Autoridades de supervisão prudencial e autoridades de supervisão ABC/CFT**

76. No contexto da supervisão no local e remota, as informações que as autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem partilhar entre si podem incluir, mas não exclusivamente:
  - a. Informações relevantes sobre os resultados das inspeções no local e das análises remotas, bem como documentação pertinente recolhida durante as ações de supervisão;
  - b. Secções relevantes de comunicações recebidas das instituições ou de terceiros, incluindo consultores e auditores externos;
  - c. Informações relevantes partilhadas no colégio ABC/CFT ou no colégio prudencial, nos casos pertinentes;
  - d. Excertos relevantes das atas das reuniões com as instituições e das reuniões dos colégios, quando disponíveis.

## Autoridades de supervisão prudencial

77. As autoridades de supervisão prudencial devem solicitar às autoridades de supervisão ABC/CFT informações relevantes para o Processo de análise e avaliação pelo supervisor (SREP), tal como estabelecido nas Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP<sup>13</sup>, incluindo, mas não exclusivamente:

- a. Resultados relevantes de avaliações do risco de BC/FT, incluindo avaliações de risco setoriais e individuais e notações do risco, em especial nos casos de maior exposição a riscos significativos de BC/FT;
- b. Informações relacionadas com riscos emergentes de BC/FT a que a instituição possa estar exposta;
- c. Informações relacionadas com insuficiências significativas<sup>14</sup> no governo interno, nos controlos e procedimentos internos em termos de ABC/CFT da instituição supervisionada;
- d. Informações relacionadas com infrações potenciais ou reais, em especial infrações graves da legislação em matéria de ABC/CFT aplicável por parte da instituição supervisionada;
- e. Informações relativas às medidas adotadas pela instituição para atenuar as infrações e insuficiências significativas;
- f. Informações relativas a medidas de supervisão ou sanções pendentes ou impostas à instituição, tal como estabelecido na secção 8.

78. As autoridades de supervisão prudencial devem transmitir informações relevantes para a avaliação do risco de BC/FT realizada pelas autoridades de supervisão ABC/CFT, incluindo, mas não exclusivamente, as informações enumeradas no parágrafo 81.

79. As autoridades de supervisão prudencial devem partilhar com a unidade de informação financeira informações relevantes para as funções desta última nos termos do parágrafo 20, incluindo os resultados relevantes das avaliações de supervisão das instituições com potenciais implicações para o quadro de comunicação de operações suspeitas.

80. Além disso, em situações em que a instituição está exposta a riscos acrescidos de BC/FT, as autoridades de supervisão prudencial devem, se for conveniente, procurar obter junto da unidade de informação financeira informações relevantes para o seu Processo de análise e avaliação pelo supervisor (SREP), que podem incluir, mas não exclusivamente, informações

---

<sup>13</sup> Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns revistos a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e aos testes de esforço de supervisão (EBA/GL/2014/13).

<sup>14</sup> Insuficiências significativas na aceção da norma técnica de regulamentação nos termos do artigo 9.º-A do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

provenientes de tipologias e análises de risco sobre transações e relações de negócios que possam ser relevantes para a análise do modelo de negócio.

### **Autoridades de supervisão ABC/CFT**

81. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem solicitar às autoridades de supervisão prudencial informações relevantes para a realização da avaliação do risco de BC/FT das instituições supervisionadas, incluindo, mas não exclusivamente:

- a. Informações relevantes para avaliar o risco inerente de BC/FT das instituições ou o risco setorial de BC/FT, em particular informações sobre os produtos e serviços da instituição, a base de clientes, a presença geográfica ou os canais de distribuição;<sup>15</sup>
- b. Resultados relevantes do Processo de análise e avaliação pelo supervisor (SREP)<sup>16</sup>, quando disponíveis, em especial nos domínios do modelo de negócio, da avaliação da governação interna e dos controlos e procedimentos internos a nível da instituição, dos riscos para o capital e dos riscos para a liquidez e o financiamento;
- c. Infrações relevantes ou insuficiências significativas identificadas na instituição supervisionada que possam ter impacto no quadro de ABC/CFT da instituição;
- d. Informações relativas a medidas de supervisão ou sanções pendentes ou impostas à instituição, tal como estabelecido na secção 8;
- e. Informações sobre sucursais e filiais necessárias para efetuar o mapeamento das empresas de acordo com as Orientações comuns em matéria de cooperação e troca de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849<sup>17</sup>.

82. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem transmitir informações relevantes para a avaliação prudencial do risco, incluindo, mas não exclusivamente, as informações previstas no parágrafo 77.

83. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem, se for conveniente, procurar obter junto da unidade de informação financeira informações relevantes para a realização da avaliação e supervisão do risco de BC/FT que podem incluir, mas não exclusivamente:

- a. Tipologias dos riscos de BC/FT, incluindo os riscos geográficos e os riscos transfronteiriços;

---

<sup>15</sup> Em consonância com as Orientações conjuntas revistas sobre a supervisão baseada no risco (EBA/GL/2021/16).

<sup>16</sup> Em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns revistos a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) e aos testes de esforço de supervisão (EBA/GL/2014/13).

<sup>17</sup> Orientações comuns em matéria de cooperação e intercâmbio de informações, para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849, entre as autoridades competentes que supervisionam as instituições de crédito e as instituições financeiras (JC 2019 81).

- b. Resultados relevantes da avaliação do risco de BC/FT realizada pela unidade de informação financeira;
  - c. Informações sobre riscos emergentes identificados pela unidade de informação financeira;
  - d. Informações sobre a quantidade e a qualidade das comunicações de operações suspeitas recebidas das instituições, de forma agregada, como por setor, e relativamente a cada instituição;
  - e. Informações relativas a quaisquer insuficiências das políticas, controlos e procedimentos internos de ABC/CFT que a unidade de informação financeira possa ter identificado ou de que suspeite e, em especial, informações sobre a pontualidade em responder aos pedidos de informação apresentados pela unidade de informação financeira e a qualidade das informações, dados e documentação fornecidos em resposta a tais pedidos;
  - f. Confirmação de que a instituição foi objeto de uma comunicação de operação suspeita apresentada por outra instituição ou de que os fundos que são objeto de comunicações de operações suspeitas provêm regularmente dessa instituição e quaisquer informações relativas ao caso que a unidade de informação financeira possa partilhar em conformidade com o direito nacional.
84. As autoridades de supervisão ABC/CFT devem partilhar informações com a unidade de informação financeira que sejam relevantes para as suas funções nos termos do parágrafo 20, que podem incluir, mas não exclusivamente:
- a. Informações relativas a deficiências ou insuficiências relevantes identificadas na instituição supervisionada, incluindo as que podem afetar o quadro de comunicação de operações suspeitas;
  - b. Informações sobre suspeitas de infração ou infrações cometidas pela instituição supervisionada, em especial infrações graves da legislação em matéria de ABC/CFT aplicável, nomeadamente se tais infrações tiverem impacto na capacidade da instituição de comunicar transações suspeitas, resultados relevantes da avaliação do risco de BC/FT de setores ou, se for caso disso, de instituições individuais;
  - c. Quaisquer informações relacionadas com os riscos emergentes de BC/FT no setor;
  - d. Informações relevantes recolhidas a partir de comunicações recebidas nos termos do artigo 61.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 sobre violações reais ou potenciais das disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2015/849.

## **Avaliação comum entre autoridades de supervisão ABC/CFT e autoridades de supervisão prudencial nos termos do artigo 97.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE**

85. Caso a avaliação prudencial do risco dê à autoridade de supervisão prudencial motivos razoáveis para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo em relação a uma instituição, ou que uma instituição está exposta a um risco acrescido de BC/FT, a autoridade de supervisão prudencial deve notificar imediatamente a autoridade de supervisão ABC/CFT dessa instituição e a EBA das suas constatações e preocupações nos termos do artigo 97.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE.
86. Caso a autoridade de supervisão ABC/CFT considere que uma instituição está potencialmente exposta a um risco acrescido de BC/FT na sequência da notificação da autoridade de supervisão prudencial conforme acima indicado, a autoridade de supervisão ABC/CFT deve colaborar com a autoridade de supervisão prudencial a fim de chegar a uma avaliação comum, que deve ser imediatamente notificada à EBA nos termos do artigo 97.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE através uma única apresentação por parte da autoridade de supervisão prudencial.
87. Para a realização da avaliação comum exigida nos termos do artigo 97.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade de supervisão prudencial e a autoridade de supervisão ABC/CFT devem cooperar estreitamente e estabelecer todos os factos e motivos que possam dar origem ao potencial risco acrescido de BC/FT. Ambas as autoridades de supervisão devem trocar todas as informações relevantes para a realização da avaliação comum.
88. A avaliação comum deve ser apresentada por escrito e conter os factos e os motivos estabelecidos. O documento deve conter, pelo menos, a avaliação da supervisão em termos de ABC/CFT do potencial risco acrescido de BC/FT, incluindo possíveis medidas para atenuar o risco do ponto de vista do ABC/CFT, e a análise das potenciais implicações prudenciais dessa avaliação e possíveis medidas prudenciais para atenuar o risco.

## **7.5 Atividades de supervisão coordenadas**

### **Autoridades de supervisão prudencial e autoridades de supervisão ABC/CFT**

89. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem considerar a possibilidade de identificarem áreas de interesse mútuo, se for conveniente, aquando do planeamento das respetivas atividades de supervisão no local e fora do local.
90. Sempre que sejam identificadas áreas de interesse mútuo, as autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem ponderar a forma mais adequada de cooperação para o estabelecimento de atividades de supervisão coordenadas, de acordo com as respetivas competências e responsabilidades de supervisão, incluindo, mas não exclusivamente:

- a. Participação mútua em reuniões com representantes da instituição;



- b. Participação mútua em análises temáticas;
- c. Participação mútua em análises remotas ou inspeções no local.

91. Sempre que esteja a ser organizada uma atividade de supervisão coordenada, as autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem acordar as modalidades da cooperação, incluindo, no mínimo:

- a. A natureza e o tipo de ação a adotar por cada autoridade de supervisão;
- b. O calendário dos trabalhos a realizar e a distribuição prevista dos recursos de supervisão;
- c. As modalidades de troca de informações, incluindo a partilha de informações recolhidas durante a atividade coordenada e as constatações resultantes da atividade;
- d. O processo de tratamento das constatações da atividade coordenada e das potenciais infrações;
- e. As opções para um acompanhamento coordenado, caso existam.

## 8. Cooperação e troca de informações em matéria de medidas de supervisão e sanções

---

### **Autoridades de supervisão prudencial e autoridades de supervisão ABC/CFT**

92. As autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem trocar informações sobre medidas de supervisão ou sanções pendentes ou impostas que sejam relevantes para as respetivas funções de supervisão o mais cedo possível no processo de execução.
93. As comunicações relativas às medidas de supervisão ou sanções entre as autoridades de supervisão prudencial e as autoridades de supervisão ABC/CFT devem especificar a natureza e a extensão das deficiências subjacentes, insuficiências significativas e infrações graves. As informações partilhadas devem permitir que as autoridades de supervisão prudencial considerem as potenciais implicações prudenciais das insuficiências significativas e das infrações graves identificadas pelas autoridades de supervisão ABC/CFT e que as autoridades de supervisão ABC/CFT considerem as potenciais implicações para as políticas, controlos e procedimentos internos de ABC/CFT da instituição das deficiências identificadas pelas autoridades de supervisão prudencial.